

LEI Nº 1.136

DE 29 DE DEZEMBRO DE 1976.

DISPÕE SOBRE CONTAGEM DE TEMPO DE ATIVIDADE PRIVADA COMO DE SERVIÇO PÚBLICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JARBAU DE LEMOS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE, GOIÁS, DO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DECRETA E RU PROMULGA A SEQUINTE LEI:

ARTIGO 1º- OS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS QUE HOUVEREM COMPLETADO 20 (VINTE) ANOS DE EFETIVO SERVIÇO TERÃO COMPUTADO, PARA EFEITO DE APOSENTADORIA POR ANTIGUIDADE, POR TEMPO DE SERVIÇO E COMPULSÓRIA, NA FORMA DA LEI Nº 691, DE 17 DE MAIO DE 1971, O TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE REGULADA AO REGIME DA LEI FEDERAL Nº 3.007, DE 26 DE AGOSTO DE 1960, E LEGISLAÇÃO SUBSEQUENTE.

ARTIGO 2º- PARA OS EFEITOS DESTA LEI, O TEMPO DE ATIVIDADE PRIVADA SERÁ COMPUTADO DE ACORDO COM AS NORMAS DA LEI FEDERAL Nº 3.007, DE 26 DE AGOSTO DE 1960, E SEU REGULAMENTO, COM AS SEQUITES RESSALVAS:

I- NÃO SERÁ ADMITIDA A CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM DOBRO OU EM OUTRAS CONDIÇÕES ESPECIAIS;

II- É VEDADA A ACUMULAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO COM O DE ATIVIDADE PRIVADA, QUANDO CONCOMITANTES;

III- O TEMPO DE SERVIÇO RELATIVO À FIDELIZAÇÃO DOS SEGURADOS DE QUE TRATA O ARTIGO 5º, ITEM III, DA LEI Nº 3.007, DE 26 DE AGOSTO DE 1960, SEM COMO O DOS SEGURADOS FACULTATIVOS, DOS DOMÉSTICOS E DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS, SÓ SERÁ COMPUTADO QUANDO TIVER HAVIDO, NAS ÉPOCAS PRÓPRIAS, REGOLAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA CORRESPONDENTE AOS PERÍODOS DE ATIVIDADE.

PARÁGRAFO ÚNICO- NÃO SERÁ CONTADO O TEMPO DE SERVIÇO QUE JÁ TENHA SERVIÇO DE BASE PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR OUTRO SISTEMA.

ARTIGO 3º- A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM APROVEITAMENTO DA CONTAGEM AUTORIZADA POR ESTA LEI, SOMENTE SERÁ CONCEDIDA AO FUNCIONÁRIO MUNICIPAL QUE CONTAR OU VIER A COMPLETAR 35 (TRINTA E CINCO) ANOS DE SERVIÇO, RESSALVADAS AS DISPOSIÇÕES EXPRESSAMENTE PREVISTAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1960, PARA 30 (TRINTA) ANOS DE SERVIÇO PARA MULHER, E PARA 30 (TRINTA E CINCO) ANOS, SE EX-COMBATENTE.

GOIÁS

Lei nº 1.136

2.

PARÁGRAFO ÚNICO - SE A SOMA DOS TEMPOS DE SERVIÇO ULTRAPASSAR OS LIMITES PREVISTOS NESTE ARTIGO, O EXCESSO NÃO SERÁ CONSIDERADO PARA QUALQUER EFEITO.

ARTIGO 4º - A COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE PRIVADA FAR-SE-Á COM CERTIDÃO DO INPS, DE CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO DECRETO FEDERAL Nº 76.926, DE 23 DE SETEMBRO DE 1975.

ARTIGO 5º - COMPUTAR-SE-Á, TAMBÉM COMO TEMPO DE SERVIÇO PARA EFEITO DE APOSENTADORIA, O DE SERVIÇO PRESTADO EM CARTÓRIO, COMO FUNDO AUXILIAR, ESCRIVENTE E SERVENTE, RIO.

ARTIGO 6º - ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR AOS 1º DE JANEIRO DE 1977, REVOCADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE, AOS 29 DE DEZEMBRO DE 1976.

MARCELO DE MORAES
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADA AOS 29 DE DEZEMBRO DE 1976.

JOSE CARLASSARA JÚNIOR
CHEFE DE GABINETE